



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.065/11

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, Prefeito Constitucional do município de **Puxinanã-PB**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 276/93, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 495, de 27 de novembro de 2009, estimou a receita em R\$ 9.477.800,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 11.808.642,75** e a despesa realizada **R\$ 12.089.747,82**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 4.593.801,00**, cuja fonte de abertura foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.860.745,95**, correspondendo a **25,03%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **50,90%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.039.144,66**, correspondendo a **13,98%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, não houve despesas com obras e serviços de engenharia;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 65.900,66**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 2,00% e 98,00%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1802.341,20**, equivalente a **15,26%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 97,61% e 2,39% entre flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 6.623.982,99**, correspondendo a **56,26%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **53,41%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme a norma legalmente estabelecida não consta comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu às normas estabelecidas na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas, no período de 07 a 11/05/2012;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

**Processo TC nº 06626/10**

- Denúncia de má utilização das verbas da saúde. Julgado Improcedente (Acórdão APL TC nº 1043/2010)

**Documento TC nº 12219/10**

- Denúncia de irregularidade na Secretaria de Saúde. A Ouvidoria solicitou arquivamento.

**Documento TC nº 07313/10**

- Denúncia sobre possíveis irregularidades em concurso público. A Ouvidoria solicitou arquivamento.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Puxinanã-PB, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 303/49 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 353/67, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.065/11

#### **1 Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 281.105,07 (item 3).**

O Interessado alega que o déficit foi decorrente das sucessivas quedas na arrecadação das receitas transferidas pelo Governo Federal e Estadual, afetando a principal receita do município de Puxinanã, no caso o FPM. No entanto, o déficit equivale a apenas 2,38% da receita arrecada não comprometendo o equilíbrio das contas públicas.

A Unidade Técnica diz que o fato contraria o art. 1º da LRF, uma vez que a despesa realizada no município foi superior à receita arrecadada, demonstrando falta de planejamento do gestor e adequação das despesas municipais à arrecadação gerada. O déficit ocorrido afeta os exercícios financeiros futuros, motivo pelo qual a LRF impõe restrições a tais práticas.

#### **2 Ausência de publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa (item 8.4 e 8.5).**

O Interessado informa que fez a opção da publicação dos demonstrativos afixando-os em quadros de avisos colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público, no prédio da edilidade e em outras secretarias, a exemplo da Secretaria de Saúde e Educação.

O Órgão Auditor salienta que o município de Puxinanã possui órgão oficial de imprensa não existindo razão para a não publicação dos REO e RGF. Esclareceu que existe diferença entre a divulgação e a publicação. A divulgação é exigência do art. 48 da LRF, é instrumento de transparência da gestão fiscal e objetiva o controle social, enquanto que a publicação é prevista no art. 165, § 3º da Constituição Federal, assim como no art. 52 da LRF. Como não houve comprovação da publicação permanece a falha.

#### **3 Ausência de consolidação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial do Ente Municipal, contrariando o princípio da transparência pública (item 3).**

A defesa alega que os prazos para apresentação da prestação de contas para os órgãos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo são os mesmos, qual seja, 31 de março do ano subsequente. Assim, os órgãos e a Câmara remetem ao Poder executivo suas prestações de contas no último instante do prazo igualmente concedido à Prefeitura para encaminhamento ao TCE, daí porque não há tempo suficiente de se fazer a consolidação das contas.

A Auditoria não acatou a justificativa apresentada.

#### **4 Balanço Patrimonial do Poder Executivo não registra os parcelamentos de dívidas previdenciárias e sociais, nem precatório, dentre outras obrigações (item 4.3).**

O Interessado diz que por falha do software utilizado como sistema de contabilidade pública, a dívida deixou de constar no balanço patrimonial, embora esteja registrado na dívida flutuante do município. Porém, objetivando corrigir o problema está providenciando junto aos credores (Energisa e INSS) o saldo devedor atualizado para os devidos registros nos demonstrativos do município.

A unidade Técnica informa que em face da não apresentação da regularização nesta defesa permanece com o entendimento inicial.

#### **5 Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 676.628,24, contrariando a Lei 8.666/93 (item 5.1).**

Segundo o Interessado grande parte das despesas foram precedidas da licitação e fez menção aos processos licitatórios realizados pelo município. Outras não foram licitadas por conta do valor irrisório acima do limite de dispensa, foram despesas alternadas durante o exercício, contudo dentro dos valores praticados no mercado, não causando prejuízos ao erário.

A Auditoria analisou os argumentos apresentados e passou a comentar cada despesa realizada:

- quanto aos transportes de estudantes (Ademir Vilar Miranda Júnior) – R\$ 33.762,96, a defesa apresentou a Tomada de Preços nº 02/2010. A carteira de habilitação do vencedor, exigida pelo edital da licitação, não foi apresentada, razão pela a auditoria considerou inválido o processo.

- no tocante às locações de veículos com os fornecedores: Álvaro Gouveia (R\$ 12.500,00); Clenildo Farias Dantas (R\$ 12.500,00); Via Mar Rent a Car (R\$ 41.600,00); Carlos Afonso do Bú (R\$ 20.000,00) e fornecimento de livros com a empresa Flávio Gomes de Sá (R\$ 61.137,50) não foram apresentados nos autos os processos de licitação.

- em relação às despesas com as profissionais de psicologia, assistente social e educadora física: Auderina Alves Macedo (R\$ 13.500,00), Auriberta Cardoso Costa (R\$ 13.500,00) e Maria Suely de Souza (R\$ 8.775,00), respectivamente a licitação apresentada refere-se ao exercício seguinte, qual seja: 2011.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.065/11

- no que se refere ao fornecedor Mauricio da Silva Materiais de Construção (R\$ 17.027,05) a licitação apresentada também é relativa ao exercício de 2011.

- quanto às despesas com a empresa Comercial Campinense de Cereais Ltda (R\$ 182.830,05) a defesa alega que a empresa venceu duas licitações em 2009. A Auditoria verificou que o valor licitado em 2009 tendo essa empresa como vencedora foi de R\$ 86.100,00. No entanto, no exercício em análise o valor fornecido pela empresa sem licitação já ultrapassou em duas vezes o que foi licitado no exercício anterior e em 2010 não foi apresentado nova licitação pra esse fornecedor.

- em relação às empresas: Feirão Comércio de Peças Ltda (R\$ 13.701,00) e B da Silva e Cia Ltda (R\$ 10.215,00) a defesa afirma que houve licitação em 2009 e esse valor é relativo ao saldo remanescente. A Auditoria diz que a validade da licitação está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (art. 57 da Lei 8.666/93).

- no tocante à assessoria tributária prestada pelo Sr. Francisco Cavalcanti Gomes (R\$ 108.682,67) a Unidade Técnica não entende ser inexigível o tipo de despesa, uma vez que existem outros escritórios de advocacia especializados em tributos previdenciários. Também foi verificado que os pagamentos estão sendo feitos antecipadamente ao julgamento da causa, ou seja, a recuperação dos créditos previdenciários.

- em relação a assessoria contábil prestada por Talles Hermínio Santos (R\$ 19.800,00) e consultoria jurídica do Sr. Ramarker dos Santos Alvergas (R\$ 14.300,00) a licitação apresentada refere-se ao exercício de 2011, isto é posterior ao de análise.

- quanto a HR Pneus, Peças e Acessórios (R\$ 39.190,00) o Convite nº 09/2010, informado pela defesa, não foi registrado no SAGRES e não foi anexado neste processo.

Após as explanações acima, a Auditoria considerou regular a penas os pagamentos realizados ao Sr. Robson Marques Borborema (R\$ 11.250,00), permanecendo como não licitadas as demais despesas que totalizam R\$ 665.378,24 -- equivalentes a 7,77% da despesa orçamentária.

### **6 Despesas licitadas irregularmente para contratação de serviços técnicos especializados (item 5.2).**

A defesa alega que as contratações do Sr. Arthur José de Albuquerque Gadelha (Contador) e do Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado) tratam-se de profissionais especializados, o primeiro já trabalha na área de contabilidade pública há mais de 25 anos e o segundo é renomado advogado no Estado da Paraíba, com larga experiência junto às administrações públicas municipais, inclusive já participou de inúmeros processos junto ao TCE, acrescido do fato de gozarem da confiança do contratante.

A Auditoria enfatiza que a inviabilidade da competição ocorre quando não há pluralidade de sujeitos, ou seja, existe um único profissional para ser contratado o que torna a natureza do objeto irrelevante. A outra forma de inviabilidade de competição é quando existem vários sujeitos, mas o objeto é peculiar (inédito ou incomum) e necessita que a contratação se relacione com a natureza da atividade ou da profissão e que vai permitir inferir que o trabalho é essencial para satisfação do objeto contratado. Na análise das duas inexigibilidades apresentadas verificou-se que nenhum dos processos há comprovação de que os contratados preenchem os requisitos de serviços especializados e de notória especialização para satisfazer o objeto do contrato.

### **7 Irregularidades na Inexigibilidade nº 03/2010 para contratação de bandas musicais (item 5.3).**

O defendente menciona que nestas contratações, além de toda a estrutura física da festa, há de se considerar a contratação de artistas consagrados pela opinião pública, daí porque caracterizar como um procedimento de inexigibilidade, face à inviabilidade de competição, afinal contratou-se também um profissional do setor artístico, através de um empresário exclusivo, como faculta o inciso III, do art. 25 da Lei 8.666/93. a inexigibilidade aqui tratada foi realizada no primeiro semestre de 2010, período no qual ainda não se tinha definido os critérios impostos pela Resolução do TCE sobre essas contratações.

O Órgão Auditor esclarece que a Resolução nº 03/2009 já estava em vigor na época da contratação e que as possíveis dúvidas da Administração deveriam ter sido dirimidas, através dos diversos meios de contato do Tribunal de Contas disponibilizados aos gestores.

### **8 Irregularidades nas documentações dos licitantes da Tomada de Preços nº 02/2010 (item 5.4).**

Alega a defesa que as irregularidades detectadas dizem respeito à CNH dos contratados, licenciamento de veículos e falta de alguma outra documentação exigida pelo edital. Porém, no caso dos transportes escolares, os licitantes contratados foram os únicos que se dispuseram a locar e a prestar os serviços pretendidos pela contratante.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.065/11

A Auditoria reclama que não foram atendidas as exigências contidas no edital, tais como: não apresentação da CNH ou CNH vencida, veículos com licenciamento atrasado, etc. Se não foram atendidas as exigências do edital, os contratados não poderiam ter sido considerados habilitados ao certame. Além do mais, veículos utilizados para transporte de estudantes devem estar devidamente regularizados perante as normas reguladoras.

#### **9 Ausência de identificação e comprovação de despesas da conta do FUNDEB pagas com cheques no montante de R\$ 252.422,20 e de cheques creditados na conta do FPM no montante de R\$ 451.145,52 (item 7.1.1).**

O Interessado informa que os cheques emitidos da conta do FUNDEB, no total R\$ 252.242,20, corresponderam a recolhimentos em favor de credores relativos a consignações efetuadas na folha de pagamento, como também para quitação da folha de pessoal custeados com recursos do FUNDEB, conforme planilha anexada às fls. 319/20 dos autos. Em relação aos cheques creditados na conta do FPM, no montante de R\$ 451.145,52, referem-se a devoluções de obrigações previdenciárias devidas pelo FUNDEB (folha do magistério) que foram quitadas por meio de débito automático na conta do FPM.

A Auditoria confirmou os valores que foram creditados na conta do FPM, relativos a contribuições previdenciárias da folha do magistério. Quanto aos cheques emitidos da conta do FUNDEB (R\$ 252.242,20) não aceitou a argumentação da defesa alegando que apenas foi apresentada a planilha com o nome dos credores, faltando os documentos de comprovação. Assim considerou como não comprovado o valor de R\$ 252.242,20.

#### **10 Aplicação de 54,69% na remuneração do magistério, não atendendo ao mínimo constitucional de 60% (item 7.1.2).**

O interessado diz que a Auditoria deixou de considerar no cálculo as despesas com o Empenho nº 2415 (28.12.2010), referente à folha de pagamento de dezembro de 2010, no valor de R\$ 130.197,88, a qual foi paga em janeiro de 2011. Também não foram computadas as transferências de recursos da conta do FUNDEB para o FPM, relativas às obrigações patronais do FUNDEB 60%, no valor de R\$ 397.301,62. Com essas inclusões, o total de gastos com magistério passaria para R\$ 2.063.510,17, correspondendo a 67,73% dos recursos do FUNDEB.

A Auditoria apresentou um novo cálculo, incluindo as despesas de obrigações patronais, no valor de R\$ 167.192,17, cujos valores foram transferidos do FUNDEB para o FPM, bem como os restos a pagar de 2010, quitados no primeiro trimestre de 2011, até o limite do saldo das disponibilidades da conta do FUNDEB (R\$ 1.913,26). Assim o total aplicado no magistério foi de **R\$ 1.718.016,52**, correspondendo a **56,40%** dos recursos, conforme quadro demonstrativo às fls. 360/1.

#### **11 Parecer do FUNDEB não é lavrado pelos Membros do Conselho Gestor, tendo sido formalizado apenas para cumprir exigências da RN TC nº 03/2010 (item 7.1.3).**

Segundo a defesa, o Parecer de Acompanhamento de Recursos do FUNDEB foi elaborado com o auxílio redacional do Contador da Prefeitura e de outros servidores, justamente porque objetiva atender a uma exigência do TCE quando da apresentação da PCA. Não se pode pretender que haja conhecimento técnico e específico mais aprofundado por parte dos membros do Conselho, até porque, o foco da atenção é a aplicação da legislação que rege os recursos do FUNDEB, tais como gastos com magistério e outras despesas inerentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação. Esse critério foi e vem sendo cumprido fielmente pelo referido Conselho.

A Auditoria diz que se o parecer foi feito com o auxílio do contador, não se justifica que os valores registrados estejam divergindo dos valores reais arrecadados e os aplicados na remuneração do magistério, pois caberia ao contador corrigir a falha. Os valores contidos na ata do conselho totalizam R\$ 3.772.340,95, totalmente diferente do parecer que foi de R\$ 2.552.667,64, conclui-se que não foi dado suporte necessário aos membros do conselho para a emissão do parecer.

#### **12 Diferença de recursos de impostos e transferências informados pela Prefeitura para o Fundo Municipal de Saúde (R\$ 1.218.115,88) e o constante nos extratos da conta BB 6999-X PM FUS (R\$ 1.072.072,88) para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (item 7.2).**

O Interessado diz que algumas despesas da saúde foram pagas com recursos do FPM, quando deveriam ter sido pagas com recursos do FUS, e foram erroneamente lançadas como despesas extra-orçamentárias do Fundo de Saúde. Tal ocorrência se deu por falta de recursos financeiros da conta do FUS. No entanto, o equívoco foi o lançamento que deveria ter sido realizado de forma orçamentária utilizando as dotações do FUS, embora tivessem sido custeadas com os recursos do FPM. Apresentou uma relação de fls. 330/5, onde constam as despesas pagas pelo município com recursos do FPM, quando deveriam ter sido pagas com a conta FUS, ou apropriadas contabilmente ao Fundo de Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.065/11

O Órgão Técnico evidencia que a apropriação das despesas foi feita de forma incorreta, conforme afirma o interessado. No entanto, a relação apresentada, a qual totaliza R\$ 127.288,83, não está acompanhada da comprovação das despesas e o valor apontado no relatório inicial é de R\$ 146.043,00, assim permanece o entendimento inicial.

#### **13 Aplicação de 13,98% da receita de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao mínimo constitucional de 15% (item 7.2).**

A defesa argumenta que se forem deduzidas as despesas das sentenças judiciais, a base de cálculo passa a ser de R\$ 6.748.772,46 e somando-se as despesas extra-orçamentárias do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 146.043,00, as aplicações em saúde passariam para R\$ 1.185.187,66, resultando num percentual de 17,56%, cumprindo assim a exigência constitucional.

A Unidade Técnica afirma que a base de cálculo é formada pelos impostos próprios e transferidos e em relação a inclusão das despesas do FUS, discorda já que não foi apresentada a documentação comprobatória das mesmas, conforme já mencionado no item anterior. Assim permanece o entendimento.

#### **14 O RGF não registra a dívida consolidada (Precatórios, parcelamentos previdenciários e sociais) (item 7.2.1).**

Não se pronunciou sobre esse item.

#### **15 Ausência de empenho e recolhimento de obrigações patronais estimadas em R\$ 851.975,83. Ressalte-se que o valor empenhado de obrigações patronais representa apenas 2,04% do valor da folha de pagamento (item 11).**

O Interessado reclama que no cálculo da Auditoria não foram considerados os valores das contribuições de 2010, pagas no exercício seguinte (2011), que a Auditoria adotou como percentual 22% ao invés de 21%, que o município foi recentemente fiscalizado pela Receita Federal no período de janeiro a junho de 2010 e que a dívida levantada foi de R\$ 667.842,99, encontrando-se suspensa para apuração de créditos devidos ao município, bem como débito de declaração espontânea de R\$ 288.746,86. Alegou também que não foram consideradas as deduções de salário família e salário maternidade em torno de R\$ 67.322,12.

A Auditoria esclarece que o valor indicado no relatório é aproximado, servindo para mostrar que a Administração não cumpriu com suas obrigações previdenciárias e que o fato deve ser comunicado à Receita Federal do Brasil. Frise-se que o cálculo realizado pelo Tribunal é uma estimativa, que compete ao Órgão arrecadador do sistema previdenciário calcular as contribuições devidas. O certo é que existe dívida previdenciária, inclusive levantada pela Receita Federal, como informa a defesa, e ainda dívida de declaração espontânea do município, somando esses valores ultrapassa o estimado pela Auditoria.

#### **16 Ausência de controle da efetiva prestação de serviço de locação de transporte (item 12.1).**

Segundo o defendente há falta de pessoal qualificado para a verificação do acompanhamento, como também, pessoas contratadas comprometidas com a qualidade dos serviços desempenhados. No entanto, informa que está providenciando uma reorganização no sistema de controle.

#### **17 Contratação irregular de pessoal para o desempenho de atividades típicas da Administração Pública (item 12.2).**

Alega o interessado que o município viu-se obrigado a contratar pelo menos durante o período em que não foram nomeados os aprovados no concurso de 2009, embora de forma precária, para a realização de serviços essenciais e necessários ao funcionamento das atividades do município. De acordo com o Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado com o Ministério Público, foi solucionado o caso de uma vez por todas, restabelecendo a regularidade.

A Auditoria diz que não foi anexada nenhuma comprovação das medidas tomadas, nem também algum documento da regularidade fornecido pelo Ministério Público.

#### **18 Apropriação indébita no valor de R\$ 93.086,93, referentes à retenção previdenciária de servidores (item 12.4) não repassadas ao órgão previdenciário oficial.**

A defesa informa que negociou toda a dívida com o INSS, incluiu todas as pendências existentes, inclusive sobre a diferença verificada entre as retenções e os recolhimentos, ficando comprovado que os valores devidos foram integralmente recolhidos a quem de direito, no caso o INSS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.065/11

A Auditoria discorda da defesa uma vez que a mesma informa que o período de fiscalizado pela Receita foi até junho de 2010 e que ainda estava suspenso para apuração de créditos devidos ao município, bem como de dívida de declaração espontânea, o que prova que a negociação com o INSS ainda não foi concluída até o término do exercício em análise e que as retenções previdenciárias não foram recolhidas tempestivamente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1250/2012, anexado aos autos às fls. 369/83, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 281.105,07, a Lei 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. O equilíbrio entre receitas e despesas, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificando aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

Em relação à falta de publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa, a conduta merece reprovação, em razão de o município possuir mensário oficial. A não publicação dos referidos relatórios obstaculiza o controle social dos gastos públicos, além de descaracterizar descumprimentos dos preceitos da LRF. Tal conduta enseja aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

Quanto às falhas relativas à consolidação dos balanços, à falta de registro de dívida previdenciária, social e precatórios no balanço patrimonial e no RGF do Executivo, são graves falhas na contabilidade pública do município, em seus variados aspectos, com o descumprimento das principais normas contábeis emanadas de diferentes órgãos competentes para tratar da matéria citada. São falhas representativas que traduzem empecilho à eficaz concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas;

No tocante às despesas não licitadas, no valor de R\$ 665.378,24, dentre os gastos efetuados destacam-se aqueles relacionados com locação de veículos, transporte de estudantes, contratação de serviços de psicóloga, assistente social, profissional de educação física, fornecimento de botijões, aquisição de material gráfico, compra de livros, fornecimento de merenda escolar, aquisição de peças automotivas, assessoria jurídica e contábil, elaboração e acompanhamento de projetos e aquisição de pneus, a licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública. A realização de despesas sem licitação constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme Parecer Normativo nº 52/2004;

Outrossim, verificou-se a existência de irregularidades em outros procedimentos licitatórios; a saber: *Despesas licitadas irregularmente para contratação de serviços técnicos especializados; Irregularidades na Inexigibilidade nº 03/2010 para contratação de bandas musicais e Irregularidades nas documentações dos licitantes da TP 02/10*. A Prefeitura de Puxinanã realizou o processo de Inexigibilidade nº 01/2010 e 02/2010 para contratação de serviços técnicos profissionais com o Sr. Arthur José A. Gadelha e com o Sr. Johnson Abrantes – Sociedade de Advogados, respectivamente, sem obediência ao que preceitua os arts. 13 e 25, incisos I, II e III, uma vez que nos processos de inexigibilidade deve estar comprovada a inviabilidade de competição.

Igualmente apurou-se que a Prefeitura de Puxinanã ao realizar o procedimento de Inexigibilidade nº 03/2010, para contratação de bandas musicais, não observou diversas regras da Resolução RN TC 03/2009, desse modo verifica-se que não houve obediência aos preceitos da Lei geral de Licitações e Contratos, devendo ser aplicada multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

No tocante à ausência de identificação e comprovação das despesas da conta do FUNDEB, pagas com cheques no montante de R\$ 252.242,20, a defesa limitou-se a citar os tipos de despesas (fls. 319/20), mas não enviou os documentos comprobatórios das mesmas, assim pugna o *Parquet* pela imputação do débito ao Gestor;

Quanto à aplicação de 56,40% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério, a Lei Nacional nº 9424/96, art. 7º, endereçada aos gestores do erário, obriga que essa aplicação seja de no mínimo 60%, tem o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral, a falha enseja emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme Parecer Normativo nº 52/2004.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.065/11

No que se refere à suposta eiva na elaboração do Parecer do FUNDEB, o interessado afirmou que se tratou de um mero auxílio redacional, na pessoa do Contador e de outros Servidores da Prefeitura, a Procuradoria entende que cabe recomendações à atual gestão municipal no sentido de adotar medidas necessárias ao bom funcionamento do conselho do FUNDEB;

Quanto às divergências de informações dos recursos de impostos e transferências repassados ao Fundo de Saúde, informados pela Prefeitura (R\$ 1.218.115,88) e os constantes dos extratos bancários do Fundo (R\$ 1.072.072,88), a Auditoria apontou diferença de R\$ 146.043,00, a defesa limitou-se a enviar uma relação de pagamentos de despesas extra-orçamentárias desacompanhada da documentação comprobatória das despesas nela relacionadas. Desse modo o Representante pediu a imputação do valor de R\$ 146.043,00 ao Gestor;

No que concerne às aplicações dos recursos de impostos em saúde de 13,98% é necessário que o gestor tome medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema de saúde municipal, uma vez que o direito a saúde é direito de todos e dever do Estado, como assevera a Constituição Federal em seu art. 196, e para concretização do direito fundamental à saúde, deve o gestor, no mínimo, aplicar o percentual exigido constitucionalmente de 15%;

No tocante à ausência de controle da efetiva prestação de serviços de locação de transportes, o Interessado afirmou que está providenciando uma reorganização do sistema de controle. Entende o *Parquet* que cabe o acompanhamento da referida eiva nos exercícios posteriores, com o intuito de atestar a implantação dos controles;

Em relação à contratação irregular de pessoal para desempenho de atividades típicas da Administração Pública, ao analisar as despesas de pessoal a Auditoria constatou contratações para as funções de digitador, monitor, orientador social, motorista, coordenador de programas, entrevistador. Estas despesas ocorrem de forma contínua durante todo o exercício e inclusive em exercícios anteriores, comprovando que a prestação do serviço não é eventual, sendo atividades típicas da Administração necessárias à consecução de seus objetivos. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Ressalte-se que o Parecer Normativo 52/2004 determina que a contratação irregular de servidores constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Gestor;

Por fim, o Órgão de Instrução constatou que durante o exercício de 2010 não houve o recolhimento de obrigações patronais no montante aproximado de R\$ 851.975,83, bem como houve apropriação indébita de recursos previdenciários, no montante de R\$ 93.086,93, registre-se que tais condutas, além de tipificada na legislação penal, constituem motivos para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposto no Parecer Normativo desta Corte de nº 52/2004. A retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição Federal, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, garantindo aos trabalhadores o acesso aos benefícios, em especial, a aposentadoria. Além disso, o não repasse das contribuições previdenciárias dos empregados, já devidamente recolhidas, ao INSS constitui crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

Diante de todo o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial pela:

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, relativas ao exercício de 2010;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, com fulcro no art. 56, da LOTCE;
- 4) IMPUTAÇÃO de DÉBITO, no valor de R\$ 398.285,20, ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, em razão de despesas não comprovadas;
- 5) REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça acerca do fato descrito no item 18, para adoção de medidas penais de estilo;
- 6) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Puxinanã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.065/11

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Constitucional do Município de Puxinanã/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Apliquem ao **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, Prefeito Municipal de Puxinanã, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, Prefeito constitucional de Puxinanã, exercício 2010, **débito de R\$ 398.465,20 (Trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)**, sendo: R\$ 252.422,20 referentes às despesas não identificadas/não comprovadas com recursos da conta do FUNDEB e R\$ 146.043,00 relativos às transferências não comprovadas para a conta do Fundo Municipal de Saúde; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Comuniquem à Procuradoria Geral de Justiça e à Delegacia da Receita Previdenciária a cerca da falha relativa à falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas penais que entender necessárias;
- Recomendem à Prefeitura Municipal de Puxinanã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.065/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Puxinanã – PB**

Prefeito Responsável: **Abelardo Antônio Coutinho**

Patrono/Procurador: **Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1663**

**Antônio Fábio Rocha Galdino – OAB/PB 12007**

MUNICÍPIO DE PUXINANÃ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC nº 0880/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.065/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Puxinanã/PB, Sr. Abelardo Antônio Coutinho**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **IMPUTAR** ao Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, Prefeito constitucional de Puxinanã, **débito de R\$ 398.465,20 (Trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)**, sendo: R\$ 252.422,20 referentes às despesas não identificadas/comprovadas com a conta do FUNDEB e R\$ 146.043,00 relativos às transferências não comprovadas para a conta do Fundo Municipal de Saúde; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **Abelardo Antônio Coutinho**, Prefeito constitucional de Puxinanã, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça e à Delegacia da Receita Previdenciária a cerca da falha relativa à falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, para adoção de medidas penais que entender necessárias;
- 5) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Puxinanã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Srª. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

*Cons. Fernando Rodrigues Catão*  
**PRESIDENTE**

Fui presente:

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

*Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 28 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO